

MARTINA CORREIA



PROCESSO

PENAL

em tabelas

5^a
edição

revista
atualizada
ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

COMPETÊNCIA: TEMAS COMPLEMENTARES E JURISPRUDÊNCIA EM TESES

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A **Lei 11.340/2006** determinou que “os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 14).

Qualquer infração penal que envolva a violência doméstica e familiar contra a mulher, **ainda que seja de menor potencial ofensivo**, poderá ser processada e julgada na Vara, **excluindo-se apenas a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida**.

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as **varas criminais** acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33). O processo e o julgamento dessas causas terão garantido o **direito de preferência** (art. 33, parágrafo único).

JUÍZO COLEGIADO PARA O JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI 12.694/2012)

Para proteger os membros do Poder Judiciário de eventuais retaliações e a própria prestação jurisdicional, a Lei 12.694/2012 admite que **o juiz decida pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual** em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas (art. 1º).

JUÍZO COLEGIADO PARA O JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI 12.694/2012)	
Natureza	Cuida-se de competência funcional por objeto do juízo.
Conceito de organização criminosa	O conceito de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei 12.694/2012 foi tacitamente revogado pelo §1º do art. 1º da Lei 12.850/2013: considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas (e não de 3 ou mais pessoas, como dispõe o art. 2º da Lei 12.694/2012) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.
Procedimento	<p>“O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional” (art. 1º, §1º). Nota-se que a formação do colegiado não é obrigatória.</p> <p>Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento (art. 1º, §7º).</p>
Formação do colegiado	O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 1º, §2º).
Competência	O §3º do art. 1º dispõe que a competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado. Com fundamento na celeridade, na busca da verdade e na identidade física do juiz, Renato Brasileiro ¹ critica o dispositivo e defende que é possível e recomendável a formação do colegiado para o acompanhamento de toda a persecução penal em relação a determinado crime praticado por organização criminosa.
Reuniões	As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial (art. 1º, §4º).

1. LIMA, Renato Brasileiro de (op. cit. p. 532).

JUÍZO COLEGIADO PARA O JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI 12.694/2012)	
Decisões	“As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro” (art. 1º, §6º).
	“O colegiado de primeiro grau de jurisdição não guarda semelhança com algo como um juiz sem rosto . Este determinaria o sigilo total quanto à identidade e imagem dos juízes, sem permitir divulgação dos seus nomes, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico” ² .
STF	Para o STF ³ , não se vislumbra ofensa aos princípios do juiz natural e do promotor natural quando ocorre a criação de órgão colegiado para processar e julgar crimes, nos termos das diretrizes da Lei 12.694/2012.

VARAS CRIMINAIS COLEGIADAS (LEI 13.964/2019)
A Lei 13.964/2019 incluiu o art. 1º-A na Lei 12.694/2012 : os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento: I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição ; II - do crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP) ; e III - das infrações penais conexas a esses crimes .
As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado (§1º).
Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária (§2º).
Feita a remessa mencionada no §2º, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução (§3º).

2. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues (op. cit. p. 366).

3. STF, HC 163599 AgR/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30/11/2018.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL			
<p>O TPI, com sede em Haia, é uma instituição permanente com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional. O Estatuto de Roma do TPI entrou em vigor internacional em 01/07/2002 e passou a vigorar, para o Brasil, em 01/09/02 (Decreto n. 4.388/2002).</p>			
<p>O primeiro ponto marcante é a complementariedade: é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais. O TPI tem um caráter complementar às jurisdições penais nacionais e só deve atuar quando demonstrado que o Estado não tem vontade ou capacidade de agir na persecução penal.</p>			
<p>O ne bis in idem é consagrado no Estatuto: nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.</p>			
<p>Outra peculiaridade do Estatuto é a imprescritibilidade dos crimes.</p>			
<p>Quanto às pessoas sujeitas à jurisdição do TPI, o Estatuto aplica-se de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial.</p>			
<p>O TPI pode julgar os seguintes crimes (critério <i>ratione materiae</i>):</p>			
Genocídio;	Crimes contra a humanidade;	Crimes de guerra;	Crime de agressão.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ – ED. 72: COMPETÊNCIA CRIMINAL			
<p>1) Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisão criminal quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido examinada anteriormente por esta Corte.</p>			
<p>2) A mera previsão do crime em tratado ou convenção internacional não atrai a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, inciso V, da CF/88, sendo imprescindível que a conduta tenha ao menos potencialidade para ultrapassar os limites territoriais.</p>			
<p>3) O fato de o delito ser praticado pela internet não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta ou de seus resultados.</p>			
<p>4) Não há conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial Criminal de um mesmo Estado, já que a Turma Recursal não possui qualidade de Tribunal e a este é subordinada administrativamente.</p>			

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ – ED. 72: COMPETÊNCIA CRIMINAL
5) É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, que deve ser alegada em momento oportuno, sob pena de preclusão.
6) A competência é determinada pelo lugar em que se consumou a infração (art. 70 do CPP), sendo possível a sua modificação na hipótese em que outro local seja o melhor para a formação da verdade real.
7) Compete ao Tribunal Regional Federal ou ao Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial e juízo comum da mesma seção judiciária ou do mesmo Estado.
8) Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (Súmula n. 122/STJ)
9) Inexistindo conexão probatória, não é da Justiça Federal a competência para processar e julgar crimes de competência da Justiça Estadual, ainda que os delitos tenham sido descobertos em um mesmo contexto fático.
10) No concurso de infrações de menor potencial ofensivo, afasta-se a competência dos Juizados Especiais quando a soma das penas ultrapassar dois anos.
11) Compete à Justiça Federal processar e julgar crimes relativos ao desvio de verbas públicas repassadas pela União aos municípios e sujeitas à prestação de contas perante órgão federal.
12) Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. (Súmula n. 209/STJ)
13) As atribuições da Polícia Federal não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal (arts. 108, 109 e 144, §1º, da CF/88), sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça estadual.
14) Compete a Justiça comum estadual processar e julgar crime em que o índio figure como autor ou vítima, desde que não haja ofensa a direitos e a cultura indígenas, o que atrai a competência da Justiça Federal.
15) Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. (Súmula n. 147/STJ)
16) Há conflito de competência, e não de atribuição, sempre que a autoridade judiciária se pronuncia a respeito da controvérsia, acolhendo expressamente as manifestações do Ministério Público.
17) Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula n. 192/STJ)

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ – ED. 72: COMPETÊNCIA CRIMINAL

18) A mudança de domicílio pelo condenado que cumpre pena restritiva de direitos ou que seja beneficiário de livramento condicional não tem o condão de modificar a competência da execução penal, que permanece com o juízo da condenação, sendo deprecada ao juízo onde fixa nova residência somente a supervisão e o acompanhamento do cumprimento da medida imposta.

19) A ofensa indireta, genérica ou reflexa praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88).

MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL

MEDIDAS CAUTELARES			
No processo penal, a tutela cautelar é alcançada por providências decretadas incidentalmente , sem a formação de um processo cautelar autônomo. As medidas cautelares podem ser:			
De natureza patrimonial	De natureza probatória	De natureza pessoal	
São as medidas assecuratórias ¹ .	Ex.: busca domiciliar, produção antecipada de provas, interceptação telefônica etc.	Prisão cautelar, processual ou provisória (preventiva ou temporária).	Medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320).

REGRAS DE TÓQUIO ²
A previsão de medidas cautelares atende às Regras de Tóquio, que, no item 2.3, prevê que “para assegurar a maior flexibilidade, compatível com a natureza e a gravidade da infração, com a personalidade e os antecedentes do infrator e com a proteção da sociedade, e ainda para evitar o recurso desnecessário ao encarceramento, o sistema de justiça criminal deverá oferecer uma grande variedade de medidas não privativas de liberdade , desde medidas tomadas na fase pré-julgamento até as da fase pós-sentença. O número e as espécies de medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de modo que seja ainda possível a fixação coerente da pena”.

1. Abordadas no capítulo 28. Processos incidentes.
2. Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (1990).

JURISDICIONALIDADE	
<p>A jurisdicionalidade é uma característica e um princípio das medidas cautelares de natureza pessoal. Extrai-se do art. 5º da CF/88 que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (inciso LIV) e que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (inciso LXI). Por atingirem uma liberdade individual (a liberdade de locomoção) em maior ou em menor grau, as medidas cautelares apenas podem ser decretadas pelo Poder Judiciário em manifestação fundamentada à luz dos elementos do caso concreto. Há duas ressalvas:</p>	
<p>A autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos (art. 322).</p>	<p>O art. 12-C da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a possibilidade da decretação do afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida pela autoridade policial. O dispositivo foi validado pelo STF³. Com redação semelhante, o art. 14 da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel).</p>
<p>Obs.: nos casos supramencionados, haverá controle judicial posterior à decretação das medidas. Logo, elas não excepcionam por completo a jurisdicionalidade.</p>	

TEMAS RELEVANTES SOBRE A JURISDICIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES	
CPIs	<p>Apesar de terem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, não podem decretar medidas cautelares (reserva de jurisdição).</p>
CPPM	<p>O art. 18 do CPPM prevê que “independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até 30 dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente”. A autorização deriva da ressalva prevista no inciso LXI do art. 5º da CF (“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”). Lado outro, o dispositivo não foi recepcionado em se tratando de crimes imprpropriamente militares, para os quais é imprescindível a prévia autorização judicial.</p>

3. STF, ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 23/03/2022.

TEMAS RELEVANTES SOBRE A JURISDICIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES	
Juiz incompetente	Se a medida cautelar foi decretada por juiz absolutamente incompetente, admite-se a posterior ratificação do ato pelo juiz competente com fundamento na teoria do juízo aparente ⁴ .
Afastamento do servidor público (lavagem de dinheiro)	O art. 17-D da Lei 9.613/1998 prevê que “em caso de indiciamento de servidor público , este será afastado , sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno”.
	O STF declarou a inconstitucionalidade do afastamento automático previsto no dispositivo . “O afastamento do servidor somente se justifica quando ficar demonstrado nos autos que existe risco caso ele continue no desempenho de suas funções e que o afastamento é medida eficaz e proporcional para se tutelar a investigação e a própria Administração Pública. Tais circunstâncias precisam ser apreciadas pelo Poder Judiciário” ⁵ .
Juiz das garantias (Lei 13.964/2019)	O juiz das garantias é competente para deliberar sobre as medidas cautelares pessoais antes do oferecimento da denúncia . O art. 3º-B elenca as competências de “ decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar ” (inciso V) e “ prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório preferencialmente em audiência pública e oral ” (inciso VI).
	O §2º do art. 3º-C dispõe que “ as decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias ”. No julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o STF declarou a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e atribuiu interpretação conforme ao dispositivo para assentar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 dias.

4. STF, HC 254992 AgR/SC, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 03/06/2025.

5. STF, ADI 4911/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 20/11/2020.

CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL	
Acessoriedade	As medidas cautelares não têm existência autônoma. São mecanismos de um processo principal.
Preventividade	As medidas cautelares previnem danos à sociedade, à aplicação da lei penal e à instrução probatória enquanto o processo principal não chega ao seu desfecho. Protege-se a eficácia do provimento final.
Provisoriedade	Os efeitos da medida cautelar são provisórios porque duram apenas enquanto estão presentes os seus requisitos e enquanto não é proferida a solução final (esta sim, definitiva). As medidas cautelares não fazem coisa julgada material.
Revogabilidade	Associa-se à provisoriedade: as medidas cautelares são situacionais e devem ser revogadas quando deixam de existir os motivos que levaram à decretação, restabelecendo-se a situação anterior (<i>rebus sic stantibus</i>). Está expressa no art. 282, §5º (“ o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista [...] ”).
Substitutividade	Da mesma forma que podem ser revogadas, as medidas cautelares também podem ser substituídas para melhor se adequarem à situação fática. A substitutividade está expressa no art. 282, §§4º e 5º.
Cumulatividade	<p>► Art. 282, §1º - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.</p> <p>Impõe-se que seja observada a compatibilidade de cumprimento das medidas aplicadas em cumulação.</p>
Sumariedade	Em virtude da urgência que é ínsita à tutela cautelar, o juiz decide a sua aplicação com base em cognição sumária , de profundidade limitada. Não se exige um juízo de certeza, mas um juízo de probabilidade do direito e do dano, expresso no <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i> (que, na tutela cautelar penal, são chamados de fumus comissi delicti e periculum libertatis).

CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL	
Instrumentalidade qualificada e hipotética	A instrumentalidade “é qualificada porque a medida cautelar é um instrumento que visa a assegurar/proteger/acautelar o processo penal, que é justamente o instrumento do Estado que aplica o Direito Penal ao caso concreto. Por isso é que se fala em ‘instrumento do instrumento’. [...] Fala-se que é hipotética porque a instrumentalidade da medida cautelar é incerta, a depender do resultado do processo principal, seguindo a sorte desse” ⁶ .
Referibilidade	“Por referibilidade deve-se entender a característica da tutela cautelar consistente em vinculá-la e conectá-la a uma determinada situação concreta de direito material , em relação à qual o provimento cautelar terá finalidade de assegurar. [...] Assim, se um acusado responde a processo por roubo, e está ameaçando uma testemunha de outro processo a que também responde, pelo crime de calúnia, não se poderá ser decretada a prisão ou qualquer outra medida cautelar processual no primeiro processo, por conveniência da instrução criminal, visto que a ameaça foi realizada em relação à instrução de outro processo. Somente neste segundo feito haverá referibilidade” ⁷ .
Excepcionalidade	<p>A aplicação de medidas cautelares conflita com o estado de inocência preconizado no inciso LVII do art. 5º da CF/88 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). A regra, portanto, é a liberdade do indivíduo, razão pela qual as medidas cautelares, devem sempre ser amparadas “em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial impositiva, não se admitindo efeitos cautelares automáticos ou desprovidos de fundamentação idônea”⁸.</p> <p>A medida extrema da prisão cautelar, dada sua maior restrição a um direito fundamental, tem um grau mais acentuado de excepcionalidade (<i>ultima ratio</i>). Nos termos do §6º do art. 282, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar [...]”.</p>

6. COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque (op. cit. p. 963).

7. BADARÓ, Gustavo Henrique (op. cit. p. 1136).

8. STF, ADI 4911/DF, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 23/11/2020.

CARACTERÍSTICAS DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL	
Fungibilidade	Requerida a aplicação de uma medida cautelar, é possível que o juiz decrete outra medida para conceder a tutela cautelar adequada ao caso concreto. Ex.: a autoridade policial representa pela decretação de prisão temporária e o juiz decreta a prisão preventiva ⁹ .

MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS OU INOMINADAS	
Discute-se se o juiz penal pode, com fundamento no poder geral de cautela, decretar medidas cautelares não previstas em lei (atípicas ou inominadas).	
1ª corrente	2ª corrente
Tradicionalmente, o STF e o STJ admitem a existência do poder geral de cautela no processo penal a fim de evitar a decretação de medida típica mais gravosa, pois “a ausência de expressa previsão no rol do art. 319 do CPP não impede que o julgador aplique providências menos restritivas atípicas , quando entendê-las necessárias , a fim de se coibir, de maneira proporcional e adequada , os riscos ao processo ou ao meio social” ¹⁰ . Aplica-se subsidiariamente o art. 297 do CPC c/c o art. 3º do CPP. Há adeptos na doutrina ¹¹ .	Em julgados mais recentes (e no mesmo sentido da doutrina majoritária ¹²), o STF e o STJ têm entendido que “ inexiste , em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita , a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos” ¹³ . Não havendo medida cautelar típica para o caso, impõe-se a liberdade do indivíduo, pois as medidas cautelares estão previstas em rol taxativo .

9. STJ, AgRg no HC 620474/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 03/11/2020.

10. STJ, HC 534095/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06/10/2020. No mesmo sentido: STJ, RHC 115949/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 06/02/2020; STF, HC 94147/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 27/05/2008.

11. LIMA, Renato Brasileiro de (op. cit. p. 979); COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque (op. cit. p. 702-704).

12. PACELLI, Eugênio (op. cit. p. 396); BADARÓ, Gustavo Henrique (op. cit. p. 1220); TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues (op. cit. p. 915-916).

13. STF, HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 06/10/2020. No mesmo sentido: STJ, RHC 131263/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 24/02/2021; STF, HC 189507 AgR/MG, Rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 04/11/2020.

POSTULADO OU PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No âmbito constitucional, a proporcionalidade é um princípio implícito utilizado para verificar se uma medida estatal viola um direito fundamental. Especificamente no que diz respeito às medidas cautelares de natureza pessoal, funciona como um instrumento de harmonização dos valores em conflito: de um lado, a liberdade do indivíduo, de outro, a eficácia do processo e a proteção dos bens jurídicos envolvidos, considerando-se, ainda, a demora na prestação jurisdicional. O conceito tradicional de proporcionalidade foi adaptado às peculiaridades da tutela cautelar penal, com previsão no art. 282 do CPP:

► **Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:**

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

SUBPRINCÍPIO DA NECESSIDADE

Embora o art. 282 se aplique a qualquer medida cautelar de natureza pessoal prevista no Título IX do CPP, o legislador elaborou regras quase simétricas para a prisão preventiva (art. 312). Por serem bastante similares, vale a comparação:

Art. 282, I	Art. 312	Significado
Necessidade <i>“para aplicação da lei penal”</i> .	<i>“Para assegurar a aplicação da lei penal”</i> .	Risco concreto de fuga do agente.
Necessidade <i>“para a investigação ou a instrução criminal”</i> .	<i>“Por conveniência da instrução criminal”</i> .	Perturbação à colheita de provas (ex.: ameaça a testemunhas, destruição de documentos etc.).
<i>“Nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”</i> .	<i>“Como garantia da ordem pública”</i> .	Ameaça à sociedade (ex.: risco concreto de reiteração delitiva).
-	<i>“Como garantia [...] da ordem econômica”</i> .	Ameaça à ordem econômica (ex.: abuso do poder econômico, eliminação da concorrência etc.).

POSTULADO OU PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE					
Necessidade (art. 282, I)			Adequação (art. 282, II)		
Aplicação da lei penal.	Investigação ou instrução criminal.	Evitar a prática de infrações penais.	Gravidade do crime.	Circunstâncias do fato.	Condições pessoais.

PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO E PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE
<p>Além da necessidade e da adequação (previstas no art. 282), é certo que a medida cautelar também deve ser guiada pela proporcionalidade em sentido estrito, “consistente no juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, a fim de, com isto, verificar-se se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar”¹⁴.</p>
<p>Da proporcionalidade em sentido estrito decorre o princípio da homogeneidade, segundo o qual “mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em 'regime' muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto”¹⁵. A doutrina exemplifica com o furto simples (art. 155 do CP): em regra, o crime admite a concessão de fiança pela autoridade policial (art. 322), <i>sursis</i> processual (art. 89 da Lei 9.099/1995), acordo de não persecução penal (art. 28-A) e, em caso de condenação, a substituição por penas restritivas de direitos. Portanto, “não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida”¹⁶.</p>
<p>Vale registrar que o STJ costuma ser bastante cuidadoso na aplicação do princípio, negando-a quando a previsão da pena a ser aplicada depender da análise de diversos fatores a serem apurados na instrução criminal. O Tribunal entende que não lhe cabe “em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, eventual pena ou regime a ser fixado em desfavor do paciente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório”¹⁷.</p>

14. AVENA, Norberto (op. cit. p. 948).

15. STJ, HC 529828/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/09/2019.

16. RANGEL, Paulo (op. cit. p. 677-678).

17. STJ, AgRg no HC 584066/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 09/06/2020.

PRESSUPOSTOS DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL	
<i>Fumus commissi delicti</i>	<i>Periculum libertatis</i>
É a conjugação da “prova da existência do crime” (juízo de certeza) com o “indício suficiente de autoria” (prova semiplena, verossimilhança), ambos previstos no art. 312.	É a situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado à aplicação da lei penal, à investigação ou à instrução criminal ou o risco de prática de novos crimes. Deve ser sempre atual .

IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL EX OFFICIO	
Antes da Lei 13.964/2019	Após a Lei 13.964/2019
► Art. 282, §2º - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.	► Art. 282, §2º - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.
<p>“A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro”¹⁸. A Lei, ao suprimir a expressão “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, vedou, de forma absoluta e em qualquer momento da persecução penal, a decretação ex officio de medida cautelar pelo juízo processante.</p>	
<p>■ Súmula 676 do STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.</p>	
<p>Apesar da clareza da vedação, as duas Turmas criminais do STJ entendem que “a posterior manifestação da autoridade policial ou do Ministério Público supre a ausência de prévio requerimento para a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, afastando a alegação de nulidade”¹⁹.</p>	

18. STF, HC 188888/MG, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 06/10/2020.

19. STJ, AgRg no HC 998518/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, j. 18/06/2025. No mesmo sentido: STJ, AgRg no RHC 203592/PI, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 05/08/2025.

IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL EX OFFICIO
<p>Segundo o art. 20 da Lei 11.340/2006, “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”. À época, o dispositivo reproduzia o art. 311 do CPP. Com a alteração do dispositivo pela Lei 13.964/2019, entende-se que houve revogação tácita, não se admitindo mais a decretação ex officio. Nesse sentido, a 6ª Turma do STJ em decisão recente²⁰.</p>

DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS GRAVES	
<p>Situação hipotética: em audiência de custódia após a prisão em flagrante, o MP manifesta-se pela decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse contexto, o juiz está autorizado a decretar a prisão cautelar?</p>	
Sim (1ª Turma do STF²¹ e 6ª Turma do STJ²²)	Não (2ª Turma do STF²³ e 5ª Turma do STJ²⁴)
<p>Quando provocado para decidir sobre medidas cautelares pessoais, o juiz deve avaliar qual é a medida cautelar mais adequada ao caso concreto, ainda que venha a impor a mais gravosa delas.</p> <p>A decisão não excede os limites da atuação jurisdicional e não configura atuação <i>ex officio</i>. As medidas cautelares guardam fungibilidade entre si e o requerimento do MP não vincula o magistrado.</p>	<p>A decretação de prisão preventiva depende de requerimento expresso.</p> <p>Tratando-se de requerimento do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa e decidir <i>ultra petita</i>, por configurar uma atuação de ofício.</p>

LEGITIMIDADE PARA REQUERER A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL
<p>Conjugando-se o §2º do art. 282 (regra geral) com o art. 311 (regra da prisão preventiva):</p>

20. STJ, RHC 145225/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15/02/2022.

21. STF, RHC 234974 AgR/AL, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 19/12/2023.

22. STJ, AgRg no RHC 211936/GO, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 08/04/2025.

23. STE, ARE 1548692 AgR-segundo/BA, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08/09/2025.

24. STJ, AgRg no HC 754506/MG, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16/08/2022.